

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 202/2004

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Setembro de 2004, o Níger depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, assim como ao Protocolo Adicional contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluídos em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da mesma Convenção e do referido Protocolo Adicional aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e tendo a Convenção e o Protocolo Adicional entrado em vigor para Portugal em 9 de Junho de 2004.

A Convenção e o Protocolo Adicional entraram em vigor para o Níger em 30 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Novembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 203/2004

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Março de 2004, o Myanmar depositou o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, assim como ao Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e ao Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, concluídos em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da mesma Convenção e dos referidos Protocolos Adicionais, aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e tendo a Convenção e os Protocolos Adicionais entrado em vigor para Portugal em 9 de Junho de 2004.

A Convenção e os Protocolos Adicionais entraram em vigor para o Myanmar em 29 de Abril de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Novembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 227/2004

de 7 de Dezembro

As trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos pressupõem o cumprimento de exigências de polícia sanitária que assegurem um estatuto sanitário uniforme dos animais.

A Directiva n.º 91/68/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, relativa às condições de polícia sanitária que

regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos, foi parcialmente transposta para o ordenamento jurídico interno pelas Portarias n.ºs 233/91, de 22 de Março, 427/91, de 24 de Maio, e 1051/91, de 15 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, que estabelece as normas técnicas de execução do Programa de Erradicação da Brucelose, bem como os procedimentos relativos à classificação sanitária de efectivos e áreas e à consequente epidemiovigilância da doença, revogou aquelas portarias.

Entretanto, a Directiva n.º 2001/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, veio alterar a referida Directiva n.º 91/68/CEE, tendo sido transposta pelo Decreto-Lei n.º 265/2002, de 26 de Novembro.

A necessidade de prevenir e controlar a ocorrência de surtos, como o da febre aftosa de 2001, e de minimizar os seus efeitos económicos adversos determinou a aprovação da Directiva n.º 2003/50/CE, do Conselho, de 11 de Junho, que altera a Directiva n.º 91/68/CEE no que diz respeito ao reforço dos controlos da circulação de ovinos e caprinos consolidada, que ora se transpõe pelo presente decreto-lei.

A extensão das alterações introduzidas justifica a revogação do Decreto-Lei n.º 265/2002, de 26 de Novembro, e a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 91/68/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2003/50/CE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/68/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2003/50/CE, do Conselho, de 11 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma regula as condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos.

2 — O disposto no presente diploma não exclui a aplicação da legislação que estabelece as normas técnicas de execução do Programa de Erradicação da Brucelose, bem como os procedimentos relativos à classificação sanitária de efectivos e áreas e à consequente epidemiovigilância da doença.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Ovino ou caprino para abate» o animal das espécies ovina ou caprina transportado, direc-

- tamente ou através de centro de agrupamento, para um matadouro para abate;
- b) «Ovino ou caprino para reprodução» o animal das espécies ovina ou caprina não abrangido pelas alíneas a) e c) transportado para o local de destino, directamente ou através de centro de agrupamento aprovado, para fins de reprodução e de produção;
- c) «Ovino ou caprino para engorda» o animal das espécies ovina ou caprina não abrangido pelas alíneas a) e b) transportado para o local de destino, directamente ou através de centro de agrupamento aprovado, para fins de engorda e subsequente abate;
- d) «Exploração de ovinos ou caprinos oficialmente indemne de brucelose» a exploração que cumpre as condições previstas na secção D do anexo I do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro;
- e) «Exploração de ovinos ou caprinos indemne de brucelose» a exploração que cumpre as condições previstas na secção E do anexo I do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro;
- f) «Doença de notificação obrigatória» uma doença constante da secção I do anexo B do presente diploma;
- g) «Veterinário oficial» o veterinário designado pela autoridade competente;
- h) «Exploração de origem» a exploração em que os ovinos ou caprinos tenham residido continuamente como previsto no presente diploma e sobre a qual se mantêm registos que comprovam o lugar de residência dos animais e que possam ser objecto de auditoria pelas autoridades competentes;
- i) «Centros de agrupamento» o local onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações de origem para constituição de lotes destinados ao comércio;
- j) «Comerciante» a pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, compra e vende animais para fins comerciais, que tem uma rotação regular desses animais e que, no prazo máximo de 29 dias a contar da aquisição, os revende ou transfere das primeiras instalações para outras instalações ou directamente para matadouro que não sejam da sua propriedade;
- l) «Instalações de comerciantes» as instalações, dirigidas por comerciante e aprovadas pela autoridade competente, onde os ovinos ou caprinos provenientes de diferentes explorações são agrupados para formar remessas de animais destinados ao comércio intracomunitário;
- m) «Transportador» a pessoa, singular ou colectiva, que, com carácter comercial e com fins lucrativos, transporta animais, por conta própria ou por conta de terceiros, ou coloca à disposição de terceiros um meio de transporte destinado a transportar animais;
- n) «Região» parte do território nacional de área não inferior a 2000 km² sujeita a inspecção pelas autoridades competentes e que inclui, pelo menos, no território do continente, uma das zonas estabelecidas no anexo A e, no território insular, uma Região Autónoma;
- o) «Autoridade sanitária veterinária nacional» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV);

- p) «Autoridade veterinária regional» as direcções regionais de agricultura (DRA).

Artigo 4.º

Requisitos para o comércio

1 — Os ovinos e caprinos para abate podem ser objecto de comércio se preencherem as condições previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º

2 — Sem prejuízo de eventuais garantias suplementares que possam ser exigidas, os ovinos e caprinos para engorda e os para reprodução só podem ser objecto de comércio se preencherem as condições previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º

3 — Os ovinos e caprinos abrangidos pelo presente diploma não devem, em nenhum momento, desde a saída da exploração de origem até à chegada ao local de destino, ter contactado com animais artiodáctilos que não sejam ovinos ou caprinos com o mesmo estatuto sanitário.

Artigo 5.º

Requisitos mínimos

1 — Os ovinos e caprinos devem:

- a) Ser identificados e registados em conformidade com a legislação em vigor;
- b) Ser inspeccionados por veterinário oficial durante as vinte e quatro horas que antecedem o seu carregamento e não apresentar qualquer sinal clínico de doença;
- c) Não ser provenientes nem ter estado em contacto com animais provenientes de exploração que seja objecto de proibição por motivos de polícia sanitária, devendo essa proibição vigorar, após o abate ou a eliminação do último animal afectado por, ou susceptível a, uma das doenças referidas nas subalíneas i), ii) ou iii), durante pelo menos:
- i) 42 dias, no caso da brucelose;
 - ii) 30 dias, no caso da raiva;
 - iii) 15 dias, no caso de carbúnculo bacteriano;
- d) Não ser provenientes nem ter estado em contacto com animais provenientes de exploração situada em zona que, por motivos de polícia sanitária, seja objecto de proibição ou restrição que afecte a espécie em questão;
- e) Não ter sido objecto de medidas em matéria de polícia sanitária decorrentes da legislação relativa à febre aftosa nem ter sido vacinados contra esta doença.

2 — Não podem ser comercializados os ovinos e caprinos que:

- a) Possam ter de ser abatidos no âmbito de programa nacional de erradicação de doenças não constantes do anexo C da Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho, na última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2004, de 7 de Fevereiro, nem na secção I do anexo B do presente diploma;
- b) Não possam ser comercializados no território nacional por questões de saúde pública ou saúde animal.

3 — Os ovinos e caprinos devem ter nascido e sido criados desde o seu nascimento em território nacional ou ter sido importados de país terceiro em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 6.º

Animais destinados ao abate, engorda ou reprodução

1 — Os ovinos e caprinos destinados ao abate, à engorda ou à reprodução podem ser comercializados quando:

- a) Tenham permanecido continuamente na exploração de origem por um período de, pelo menos, 30 dias ou desde a nascença quando tenham menos de 30 dias de idade;
- b) Não provenham de exploração na qual tenham sido introduzidos ovinos ou caprinos nos 21 dias anteriores à expedição;
- c) Não provenham de exploração na qual tenham sido introduzidos biungulados importados de país terceiro nos 30 dias anteriores à expedição.

2 — Em derrogação ao disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, a autoridade veterinária regional pode autorizar a expedição de ovinos e caprinos sempre que os animais tenham sido completamente isolados de todos os outros animais da exploração.

Artigo 7.º

Condições gerais

1 — Os animais não devem permanecer fora da sua exploração de origem por mais de seis dias antes de serem certificados pela última vez tendo em vista o comércio ou o destino final em outro Estado membro como indicado no certificado sanitário.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, no caso de transporte marítimo, o prazo estabelecido no número anterior é prorrogado pelo período de duração da viagem marítima.

3 — Depois de abandonarem a exploração de origem, os animais devem ser enviados directamente para o seu destino.

4 — Em derrogação ao disposto no n.º 3, os ovinos e caprinos podem transitar por um único centro de agrupamento, situado em território nacional, depois de deixarem a exploração de origem e antes da sua chegada ao destino.

5 — No caso dos ovinos e caprinos para abate, o centro de agrupamento pode ser substituído por instalações de comerciantes situadas em território nacional.

6 — Os animais para abate que, logo após a sua chegada ao destino, tenham sido conduzidos para um matadouro devem ser abatidos com a maior brevidade e nunca em prazo superior a setenta e duas horas a contar da sua chegada.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, os animais abrangidos pelo presente diploma não podem, em nenhum momento, desde a saída da exploração de origem até à chegada ao local de destino, comprometer o estatuto sanitário dos ovinos e caprinos não destinados às trocas intracomunitárias.

Artigo 8.º

Ovinos e caprinos para abate

1 — Em derrogação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, os ovinos e caprinos para abate podem ser objecto de comércio após um período de permanência contínua na exploração de origem de 21 dias.

2 — Em derrogação ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, os ovinos e caprinos para abate podem ser directamente entregues pela exploração de origem a matadouro, situado no Estado membro de destino, para abate imediato, sem terem completado o período de imobilização, sem terem sido sujeitos a operação de agrupamento, nem terem passado por ponto de paragem estabelecido, no âmbito dos controlos veterinários de animais vivos.

3 — Em derrogação ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º e sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 1 do mesmo artigo, os ovinos e caprinos para abate podem, depois de abandonarem a exploração de origem, passar por mais de um centro de agrupamento, desde que:

- a) Os animais, antes de passarem pelo centro de agrupamento previsto no n.º 4 do artigo 7.º, situado em território nacional:
 - i) Passem, depois de abandonarem a exploração de origem, por um único centro de agrupamento sob controlo do veterinário oficial, onde só são aceites em simultâneo animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
 - ii) Sem prejuízo da legislação em vigor relativa à identificação dos ovinos e caprinos, sejam identificados nesse centro de agrupamento de modo a permitir, em cada caso, a rastreabilidade da sua exploração de origem;
 - iii) Sejam transportados acompanhados por documento do veterinário oficial até ao centro de agrupamento previsto no n.º 4 do artigo 7.º, para serem certificados e directamente entregues em matadouro do Estado membro de destino; ou
- b) Os animais, depois de expedidos do território nacional e antes de serem entregues no matadouro no Estado membro de destino, transitem por um centro de agrupamento aprovado que:
 - i) Está situado no Estado membro de destino do qual é necessário remover os animais directamente para matadouro, sob a responsabilidade do veterinário oficial, para se proceder ao respectivo abate no prazo máximo de cinco dias após a sua chegada ao centro de agrupamento;
 - ii) Está situado em Estado membro de trânsito a partir do qual os animais são directamente entregues no matadouro do Estado membro de destino indicado no certificado sanitário emitido em conformidade com o n.º 7 do artigo 14.º

Artigo 9.º

Garantias complementares

Sem prejuízo das garantias complementares dadas pela implementação de programas nacionais de erradicação aprovados pela União Europeia, relativamente às epizootias constantes da secção II do anexo B, a introdução de ovinos e caprinos de engorda e reprodução em exploração oficialmente indemne de brucelose depende do cumprimento das condições previstas no artigo 5.º, bem como das exigências previstas no n.º 4 da secção D e no n.º 4 da secção E do anexo I do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro.

Artigo 10.º

Requisitos especiais para ovinos e caprinos de engorda e reprodução

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º, os animais de engorda e reprodução devem, ainda, cumprir as exigências previstas nos números seguintes.

2 — Os animais de engorda e reprodução devem ter permanecido em exploração e, apenas, ter tido contacto com animais de uma exploração:

a) Na qual não ocorreram as seguintes doenças:

- i) Durante os últimos seis meses, *agalaxia* contagiosa (*Mycoplasma agalactiae*) e *agalaxia* contagiosa da cabra (*Mycoplasma agalactiae*, *M. capricolum*, *M. mycoides* «large colony»);
- ii) Durante os últimos 12 meses, a paratuberculose ou a linfadenite caseosa;
- iii) Durante os últimos três anos, a adenomatose pulmonar, a *Maedi visna* ou a encefalite viral caprina, sendo, no entanto, este período reduzido para 12 meses se os animais atingidos por *Maedi visna* ou encefalite viral caprina foram abatidos e os restantes animais reagiram negativamente a testes reconhecidos segundo o procedimento comunitário ou que, sem prejuízo das exigências para as outras epizootias, forneçam para uma ou várias das epizootias anteriormente citadas no quadro de um programa aprovado segundo o procedimento comunitário garantias sanitárias equivalentes para essa ou para as referidas epizootias;

b) Na qual não foi constatado, pelo veterinário oficial encarregue de emitir certificado veterinário, qualquer facto que indique falta de cumprimento das disposições previstas na alínea anterior;

c) cujo proprietário declarou por escrito não ter tido conhecimento de tal facto e que os animais destinados às trocas intracomunitárias cumprem os critérios previstos na alínea a).

3 — No que se refere à epididimiorquite infecciosa do carneiro (*B. ovis*), os machos reprodutores e de criação não castrados devem:

- a) Ser provenientes de exploração em que não foi constatado nenhum caso de epididimiorquite infecciosa (*B. ovis*) durante os últimos 12 meses;
- b) Ter permanecido nessa exploração durante os 60 dias precedentes à expedição;

c) Ter sido submetidos, com resultado negativo, nos 30 dias precedentes à expedição, a exame serológico efectuado nas condições previstas no anexo C ou responder a garantias sanitárias equivalentes, a reconhecer segundo procedimento comunitariamente previsto.

4 — A menção do cumprimento destas exigências deve figurar em certificado conforme ao modelo III do anexo D.

Artigo 11.º

Centros de agrupamento

Os centros de agrupamento são autorizados pela autoridade competente nos termos e condições estabelecidos na legislação que regula o sistema nacional de identificação, registo e circulação de animais.

Artigo 12.º

Comerciantes

Os comerciantes são registados nos termos e condições previstos na legislação que regula o sistema nacional de identificação, registo e circulação de animais.

Artigo 13.º

Transporte de animais

Os transportadores devem cumprir as condições previstas na legislação que regula o sistema nacional de identificação, registo e circulação de animais.

Artigo 14.º

Certificados

1 — Os ovinos e caprinos para abate, para engorda ou para reprodução destinados ao comércio entre Estados membros devem ser acompanhados, durante o transporte e até ao local de destino, de certificado sanitário conforme ao anexo D, respectivamente dos modelos I, II ou III.

2 — O certificado deve:

- a) Consistir em uma única folha ou, quando seja necessária mais de uma folha, é constituído de maneira a que todas as folhas façam parte de um conjunto integrado e indivisível, com um número de série;
- b) Ser emitido pelo veterinário oficial após as inspecções, visitas e controlos previstos no presente diploma;
- c) Ser emitido no dia da inspecção sanitária, pelo menos em uma das línguas oficiais do país de destino;
- d) Ser válido durante 10 dias a contar da data da inspecção sanitária.

3 — As inspecções sanitárias para a emissão do certificado sanitário, incluindo as garantias adicionais para uma remessa de animais, podem ter lugar:

- a) Na exploração de origem;
- b) Em centro de agrupamento; ou
- c) No caso dos animais destinados a abate, nas instalações do comerciante.

4 — O veterinário oficial responsável pelo centro de agrupamento deve realizar as verificações necessárias nos animais logo após a sua chegada.

5 — Para os ovinos e caprinos destinados a engorda e reprodução expedidos para outro Estado membro a partir de um centro de agrupamento situado em território nacional, o certificado sanitário referido no n.º 1, emitido de acordo com os modelos II ou III constantes do anexo D, pode ser emitido com base nas inspecções previstas no n.º 4 e em documento oficial, com as necessárias informações, completado pelo veterinário oficial responsável pela exploração de origem.

6 — No caso dos ovinos e caprinos destinados a abate expedidos para outro Estado membro a partir de centro de agrupamento ou de instalações de comerciantes situados em território nacional, o certificado sanitário previsto no n.º 1, emitido de acordo com o modelo I constante do anexo D, só pode ser emitido com base nas inspecções previstas no n.º 4 e em documento oficial contendo as necessárias informações e completado pelo veterinário oficial responsável pela exploração de origem ou pelo centro de agrupamento previsto na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 8.º

7 — No caso dos ovinos e caprinos destinados a abate que passam por um centro de agrupamento aprovado nos termos da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 8.º, o veterinário oficial responsável pelo centro de agrupamento situado em território nacional deve, se os animais estiverem em trânsito, fornecer certificação ao Estado membro de destino mediante a emissão de um segundo certificado sanitário, emitido de acordo com o modelo I constante do anexo D, completando-o com os dados exigidos a partir do ou dos certificados sanitários originais e apensando-lhe uma cópia autenticada deste ou destes últimos, não devendo a validade combinada dos certificados exceder o prazo previsto no n.º 2.

8 — O veterinário oficial que emita um certificado sanitário para o comércio intracomunitário conforme com um dos modelos I, II ou III constantes do anexo D, deve assegurar o registo do transporte dos animais no sistema ANIMO no dia da emissão do certificado.

Artigo 15.º

Acordos bilaterais

Podem ser implementados bilateralmente regimes alternativos de controlo que ofereçam garantias alternativas às previstas nos artigos 6.º e 7.º para os movimentos de ovinos e caprinos, nomeadamente no que se refere à inspecção prevista no artigo 5.º e à obrigação do certificado previsto no artigo 14.º

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete à DGV e às DRA, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700

ou € 44 800, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização de ovinos e caprinos para abate que não preencham as condições previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º;
- b) A comercialização de ovinos e caprinos para engorda ou para reprodução que não preencham as condições previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º;
- c) O comércio entre Estados membros da União Europeia de ovinos e caprinos para abate, para engorda ou para reprodução destinados ao comércio sem que sejam acompanhados durante o transporte e até ao local de destino do certificado sanitário previsto no artigo 14.º;
- d) A emissão de certificado sanitário em desrespeito pelas condições previstas no artigo 14.º

2 — A negligência e a tentativa são sempre punidas.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de animais ou objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 19.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — Compete à DRA da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 20.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 17.º faz-se da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que decidiu o processo;
- d) 60% para o Estado.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à DGV e às DRA pelo presente diploma são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV na qualidade de autoridade nacional competente.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro

1 — O anexo B do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 265/2002, de 26 de Novembro, é substituído pelo anexo E do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Sempre que no Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, e no que se refere ao estatuto de efectivo ou exploração indemne ou oficialmente indemne de brucelose, se fizer referência ao teste de rosa de Bengala e fixação do complemento, deve entender-se como referência ao anexo E previsto no número anterior.

Artigo 23.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 265/2002, de 26 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *José Pedro Aguiar Branco* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Promulgado em 5 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Novembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO A

Zonas

Zonas a que se refere a alínea n) do artigo 3.º	Concelhos abrangidos pela zona
Alcácer do Sal	Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.
Aveiro	Águeda, Anadia, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.
Barlavento	Aljezur, Monchique, Lagos, Vila do Bispo, Silves, Portimão, Lagoa e Albufeira.

Zonas a que se refere a alínea n) do artigo 3.º	Concelhos abrangidos pela zona
Beja	Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.
Braga	Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Famalicao, Guimarães, Mondim de Basto, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Ribeira da Pena, Terras do Bouro, Vieira, Vila do Conde e Vila Verde.
Bragança	Alfândega da Fé, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.
Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila Velha de Ródão e Vila de Rei.
Coimbra	Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Mira, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Poaires, Soure e Tábua.
Douro Sul	Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Sernancelhe, São João da Pesqueira, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Foz Côa.
Elvas	Arronches, Campo Maior, Elvas, Fronteira e Monforte.
Évora	Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.
Guarda	Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Meda, Pinhel, Seia e Trancoso.
Leiria	Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.
Oeste	Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Nazaré, Óbidos, Oeiras, Peniche, Sobral de Monte Agraço, Sintra e Torres Vedras.
Portalegre	Alter do Chão, Avis, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Mora, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.
Porto	Amarante, Arouca, Baião, Castelo de Paiva, Cinfães, Espinho, Felgueiras, Feira, Gondomar, Lousada, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto, Resende, Santo Tirso, São João da Madeira, Valongo, Vale de Cambra e Vila Nova de Gaia.

Zonas a que se refere a alínea n) do artigo 3.º	Concelhos abrangidos pela zona
Ribatejo	Alcochete, Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém e Vila Franca de Xira.
Ribatejo Norte	Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Gavião, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Ourém.
Sabugal	Belmonte, Covilhã, Fundão, Manteigas, Penamacor e Sabugal.
Sotavento	Loulé, Faro, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira, Castro Marim, Vila Real de Santo António e Alcoutim.
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Vila Nova de Cerveira e Viana do Castelo.
Vila Real	Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.
Viseu	Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, São Pedro do Sul, Tondela, Vila Nova de Paiva, Vouzela e Viseu.

ANEXO B

Doenças

SECÇÃO I

Febre aftosa.
Brucelose (*B. melitensis*).
Epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*).
Carbúnculo bacteriano.
Raiva.

SECÇÃO II

Agalaxia contagiosa.
Paratuberculose.
Linfadenite caseosa.
Adenomatose pulmonar.
Maedi visna.
Artrite e encefalite viral caprina.

ANEXO C

Teste oficial de pesquisa da epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*)

Teste de fixação do complemento

1 — O antígeno específico utilizado deve ser reconhecido pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária e deve ser padronizado em relação ao soro padrão internacional anti-*brucella ovis*.

2 — O soro de trabalho, de controlo diário, deve ser escalonado em relação ao soro padrão internacional anti-*brucella ovis*, preparado pelo laboratório veterinário central de Weybridge, Surrey, UK.

3 — O soro que contenha pelo menos 50 unidades internacionais por mililitro deve ser considerado positivo.

ANEXO D

Modelos de certificado sanitário

Modelo I

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO SANITÁRIO(1) PARA O COMÉRCIO DE OVINOS E CAPRINOS PARA ABATE ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS Número Original Número do(s) certificado(s) sanitário(s) original(ais) (2)
2. Destinatário (nome e endereço completos)	Emitido no Estado-membro de origem Em.....
5. Local de carregamento:	3. Origem 3.1 Estados-membros de origem (4) 3.2. Estado-membro de trânsito (2)(4)
6. Meio de transporte(3) 6.1 Tipo 6.2 Identificação	4. Autoridade competente 4.1. Ministério 4.2. Serviço
8. Destino dos animais 8.1 Estado-membro da UE 8.2 Nome, endereço e registo do: 8.2.1. Matadouro (4) 8.2.2. Centro de agrupamento aprovado(4) 8.2.3. Centro de agrupamento aprovado num Estado-membro de trânsito (4)(6)	7. Estabelecimento de origem 7.1 Nome e endereço da exploração de origem (4) 7.2 Nome e endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado (4) ou das instalações de comerciantes aprovados (4)(5)
9. Número de animais	
10. Identificação dos animais 10.1 Espécies dos animais: raça.....	

10.2 Identificação individual dos animais incluídos na remessa

Números de identificação oficiais (7); idade(meses),sexo(fêmeas/machos castrados); número de animais

11. Origem dos animais

Os animais:

- a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento em território comunitário (4);
- b) Foram importados de um país terceiro que satisfaz as condições sanitárias estabelecidas pela Decisão n.º 93/198/CEE da Comissão, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva n.º 72/462/CEE (4).

12. Informação sanitária

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais atrás descritos satisfazem os seguintes requisitos:

- 12.1. Foram inspecionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;
- 12.2. Não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;
- 12.3. Não provêm de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração desse tipo, entendendo-se que:
 - 12.3.1. As proibições em causa são associadas com surtos de uma das seguintes doenças a que são susceptíveis os animais:
 - brucelose
 - raiva
 - carbúnculo bacteriano
 - 12.3.2. Após o abate e/ou destruição do último animal atingido ou susceptível de estar atingido por uma das citadas doenças, a duração da proibição deve ser pelo menos de:
 - 42 dias no caso da brucelose
 - 30 dias no caso da raiva
 - 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano
 - 12.3.3. Não provêm de uma exploração situada em zona de protecção criada ao abrigo da legislação comunitária da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiverem em contacto com animais provenientes de explorações desse tipo.
 - 12.3.4. Não foram objecto de medidas de polícia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença;
- 12.4.1. Provêm de uma exploração onde residiram por um período de pelo menos 21 dias antes do carregamento, ou desde a nascença na exploração de origem no caso dos animais terem menos de 21 dias de idade, e onde não foi introduzido nenhum animal biungulado importado de um país terceiro durante os 30 dias anteriores à expedição, excepto se esses animais foram introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º-A da Directiva n.º 91/68/CEE.
- 12.4.2. Provêm de uma exploração na qual não foram introduzidos animais das espécies ovina ou caprina, excepto se esses animais foram introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º-A da Directiva n.º 91/68/CEE, nos últimos 21 dias do período anterior ao carregamento a partir da exploração (4) ou são enviados directamente de uma exploração para o matadouro de destino (4)

- 13.1. Foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfectados com recurso a um desinfectante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar protecção efectiva do estatuto sanitário dos animais;
- 13.2. Com base na documentação oficial que acompanha os animais, a remessa a que se refere o presente certificado sanitário teve início em.....(inserir data) (8)(9)
- 13.3. No momento da inspecção, os animais estavam aptos a ser transportados para a viagem prevista de acordo com o disposto na Directiva n.º 91/628/CEE (10).

14. O certificado é válido por dez dias a contar da data da inspecção da exploração de origem, ou do centro de agrupamento aprovado (4) ou permanece em vigor, em conformidade com o disposto no n.º 5 no artigo 9.º da Directiva n.º 91/68/CEE (10)

CARIMBO	14.1 Carimbo oficial e assinatura	14.2 Feito em (inserir local da inspecção)
		14.3 Em (inserir data de inspecção)
		14.4 Assinatura do veterinário oficial (inserir nome e cargo em maiúsculas)

Notas indicativas:

- (1)Os certificados sanitários podem ser emitidos apenas para animais que sejam transportados no mesmo vagão, camião, avião, ou navio, que têm origem na mesma exploração e que sejam expedidos para o mesmo destinatário.
- (2) A completar no caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento situado no Estado-membro de trânsito.
- (3) Indicar o número de registo se se tratar de vagão de caminho de ferro e de camião, o número de voo se se tratar de avião e o nome se se tratar de navio.
- (4) Riscar o que não interessa.

- (5) Apenas para os destinos especificados em 8.2.1.
 (6) Apenas em relação com o ponto 12.4.2.
 (7) Indicar o número e a localização
 (8) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes deve considerar-se como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.
 (9) A completar no caso de uma remessa agrupada num centro de agrupamento ou em instalações de comerciantes aprovados.
 (10) Esta declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições comunitárias em vigor, em especial no que toca à aptidão dos animais para o transporte.

Modelo II

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	<p style="text-align: center;">CERTIFICADO SANITÁRIO (1) PARA O COMÉRCIO DE OVINOS E CAPRINOS PARA ENGORDA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA</p> <p>Número ORIGINAL</p>
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	<p>3. ESTADO-MEMBRO</p> <p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério:</p> <p>4.2. Serviço:</p>
<p>5. Local de carregamento</p> <p>6. Meio de transporte (2)</p> <p>6.1. Tipo</p> <p>6.2. Identificação</p>	<p>7. Estabelecimento(s) de origem</p> <p>7.1. Nome e endereço da exploração (4):</p> <p>7.2. Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado no Estado-membro de origem (4)</p>
<p>8. Destino dos animais</p> <p>8.1. Estado-Membro da UE</p> <p>8.2.1. Nome e endereço da exploração (4):</p> <p>8.2.2. Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado no Estado-membro de origem (4)</p>	
9. Número de animais	
10. Identificação dos animais	
10.1. Espécies dos animais: Raça	
10.2. Identificação individual dos animais incluídos na remessa	
N.ºs de identificação oficiais ; Idade (meses); Sexo (fêmeas, machos castrados) ; N.º de animais (7)	
11. Destino dos animais	
Os animais:	
a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento em território comunitário (4);	
ou	
b) Foram importados de um país terceiro que satisfaz as condições sanitárias estabelecidas na Decisão n.º 93/198/CEE, da Comissão, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva n.º 72/462/CEE (4).	
12. Informação sanitária:	
O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais atrás descritos satisfazem os seguintes requisitos:	
12.1. Foram inspeccionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;	
12.2. Não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;	
12.3. Não provêm de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração desse tipo, entendendo-se que:	
12.3.1. As proibições em causa são associadas com surtos de uma das seguintes doenças a que são susceptíveis os animais: - brucelose, - raiva, - carbúnculo bacteriano,	

- 12.3.2. Após abate e/ou destruição do último animal atingido ou susceptível de estar atingido por uma das doenças citadas, a duração da proibição deve ser pelo menos de:
- 42 dias no caso da brucelose, - 30 dias no caso da raiva, - 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano,
- 12.3.3. Não provém de uma exploração situada numa zona de protecção criada ao abrigo da legislação comunitária da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de exploração desse tipo,
- 12.3.4. Não foram objecto de medidas em matéria de polícia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença;
- 12.4. Permaneceram numa única exploração de origem por um período de pelo menos 30 dias antes do carregamento, ou desde a nascença na exploração de origem no caso dos animais terem menos de 30 dias de idade ou de não terem sido introduzidos nessa exploração animais das espécies ovina ou caprina nos último 21 dias do período anterior ao carregamento nem nenhum animal biungulado importado de um país terceiro durante os 30 dias anteriores à expedição da exploração de origem, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º- A da Directiva n.º 91/68/CEE;
- 12.5. Satisfazem as garantias suplementares previstas nos artigos 7.º ou 8.º da Directiva n.º 91/68/CEE, do Conselho e estabelecidas para o Estado-membro de destino ou parte do seu território (inserir o Estado-membro ou parte do seu território) na Decisão .../.../CE da Comissão (4).
- 12.6. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.6.1,12.6.2 ou
- 12.6.1. A exploração de origem está situada em Estado-membro ou parte do seu território (inserir o Estado-membro ou parte do seu território) reconhecido como oficialmente indemne da brucelose em conformidade com a Decisão n.º .../.../CE da Comissão (a); ou
- 12.6.2. Provém de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.6.3. Provém de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) e:
- i) Estão identificados individualmente,
 - ii) Nunca foram vacinados contra a brucelose ou se o tiverem sido foram-no há mais de dois anos ou são fêmeas com mais de dois anos que tenham sido vacinadas antes dos sete meses.
 - iii) Foram isolados sob supervisão oficial na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas (4);
-
- 12.7. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.7.1,12.7.2 ou 12.7.3 e consequentemente ou preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose, (*B. Melitensis*) (4), isto é:
- 12.7.1. Provém de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.7.2. Provém de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) (4); ou
- 12.7.3. Até à data de elegibilidade ao abrigo de planos de erradicação aprovados no termos da Decisão n.º 90/242/CEE, provém de uma exploração não contemplada em 12.7.1 e 12.7.2 e satisfazem as seguintes condições:
- i) Estão identificados individualmente, e
 - ii) Provém de uma exploração em que todos os animais das espécies susceptíveis à brucelose (*B. melitensis*) estão isentas de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose por um prazo de pelo menos 12 meses, e
 - iii) Não foram vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) nos últimos dois anos,
 - iv) Foram isolados sob supervisão de um veterinário na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas(4); ou
 - v) Provém de uma exploração em que todos os animais das espécies susceptíveis à brucelose (*B. melitensis*) estão isentos de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose por um prazo de pelo menos 12 meses, e
 - vi) Foram vacinados com a vacina Rev. 1 antes dos sete meses de idade mas nunca depois de 15 dias antes da sua introdução na exploração de destino (4);
- 13.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfectados com recurso a um desinfectante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar protecção efectiva do estatuto sanitário dos animais;
- 13.2. Com base na documentação oficial a remessa a que se refere o presente certificado teve início em..... (inserir data) (5).
- 13.3. No momento da inspecção, os animais estavam aptos a ser transportados para a viagem prevista de acordo com o disposto na Directiva n.º 91/628/CEE (6).

14. O certificado é válido por dez dias a contar da data da inspecção

14.1. Carimbo oficial e assinatura	14.2. Feito em (inserir local da inspecção)
	14.3. Feito em (inserir data da inspecção)
	14.4. Assinatura do veterinário oficial (inserir nome e cargo em maiúsculas)

Notas indicativas

- (1) Os certificados sanitários podem ser emitidos apenas para animais que sejam transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, que têm origem na mesma exploração e que vão expedidos para o mesmo destinatário.
- (2) Indicar o número de registo se se tratar de vagão de caminho-de-ferro e de camião, o número de voo se se tratar de avião e o nome se se tratar de navio.
- (3) Indicar o número e a localização.
- (4) Riscar o que não interessa.

- (5) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, deve considerar-se como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.
- (6) Esta declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições comunitárias em vigor, em especial no que toca à aptidão dos animais para o transporte.

Modelo III

1. Expedidor (Nome e endereço completos)		CERTIFICADO SANITÁRIO (1) PARA O COMÉRCIO DE OVINOS E CAPRINOS PARA REPRODUÇÃO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA	
		Número	Original
2. Destinatário (Nome e endereço completos)		3. ESTADO-MEMBRO	
5. Local de carregamento		4. Autoridade competente	
		4.1 Ministério.....	
6. Meio de transporte(2)		4.2 Serviço	
6.1 Tipo			
6.2 Identificação			
8. Destino dos animais		7. Estabelecimento(s) de origem	
8.1 Estado membro da UE		7.1 Nome e endereço da exploração (4)	
8.2.1 Nome e endereço da exploração (4)		7.2 Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado(4)	
8.2.2 Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado no Estado-membro de origem (4)			
9. Número de animais			
10. Identificação dos animais			
10.1. Espécies dos animais raça			
10.2. Identificação individual dos animais incluídos na remessa			
N.ºs de identificação oficiais (3)	Idade(meses) e sexo (fêmeas, machos castrados)	Número de animais	
11. Origem dos animais			
Os animais:			
a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento em território comunitário (4); ou			
b) Foram importados de um país terceiro que satisfaz as condições sanitárias estabelecidas na Decisão n.º 93/198/CEE, da Comissão, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva n.º 72/462/CEE (4).			
12. Informação sanitária			
O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais atrás descritos satisfazem os seguintes requisitos:			
12.1. Foram inspeccionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;			
12.2. Não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;			
12.3. Não provêm de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de policia sanitária, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração desse tipo, entendendo-se que:			
12.3.1. As proibições em causa são associadas com surtos de uma das seguintes doenças a que são susceptíveis os animais: - brucelose, - raiva, - carbúnculo bacteriano;			
12.3.2. Após abate e/ou destruição do último animal atingido ou susceptível de estar atingido por uma das doenças citadas, a duração da proibição deve ser pelo menos de:			
- 42 dias no caso da brucelose, - 30 dias no caso da raiva, - 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano;			
12.3.3. Não provêm de uma exploração situada numa zona de protecção criada ao abrigo da legislação comunitária da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de exploração desse tipo;			
12.3.4 Não foram objecto de medidas em matéria de policia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença;			
12.4. Permaneceram em uma única exploração de origem por um período de pelo menos 30 dias antes do carregamento, ou desde a nascença na exploração de origem no caso dos animais terem menos de 30 dias de idade ou de não terem sido introduzidos nessa exploração animais das espécies ovina ou caprina nos últimos 21 dias do período anterior ao carregamento nem nenhum animal biungulado importado de um país terceiro durante os 30 dias anteriores à expedição da exploração de origem, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º-A da Directiva n.º 91/68/CEE;			
12.5. Satisfazem as garantias suplementares previstas nos artigos 7.º ou 8.º da Directiva n.º 91/68/CEE do Conselho estabelecidas para o Estado-membro de destino ou parte do seu território (inserir o Estado-membro ou parte da seu território) na Decisão n.º/CE da Comissão (4).			
12.6. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.6.1, 12.6.2 ou 12.6.3 e consequentemente preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose, (<i>B. Melitensis</i>) (4) isto é:			
12.6.1. A exploração de origem está situada em um Estado-membro ou parte do seu território (inserir o Estado-membro ou parte do seu território) reconhecido como oficialmente indemne da brucelose em conformidade com a Decisão n.º/CE da Comissão(4)			
12.6.2. Provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. Melitensis</i>) (4); ou			

- 12.6.3 Provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. Melitensis*) e:
- i) Estão identificados individualmente, o
 - ii) Nunca foram vacinados contra a brucelose ou se o tiverem sido foram-no há mais de dois anos ou são fêmeas com mais de dois anos que tenham sido vacinadas antes dos sete meses, e
 - iii) Foram isolados sob supervisão oficial na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas (4);

12.7. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.7.1, 12.7.2 ou 12.7.3 e consequentemente ou preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose, (*B. melitensis*) (4), isto é:

- 12.7.1. Provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. Melitensis*) (4); ou
- 12.7.2. Provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. Melitensis*)(4) ou
- 12.7.3. Até à data de elegibilidade ao abrigo de planos de erradicação aprovados nos termos da Decisão n.º 90/242/CEE, provêm de uma exploração não contemplada em 12.7.1 e 12.7.2 e satisfazem as seguintes condições:

- i) Estão identificados individualmente, e
- ii) Provêm de uma exploração em que todos os animais das espécies susceptíveis à brucelose (*B. Melitensis*) estão isentos de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose por um prazo de pelo menos 12 meses; e
- iii) Não foram vacinados contra a brucelose (*B. Melitensis*) nas últimos dois anos e foram isolados sob supervisão de um veterinário na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas(4), ou foram vacinados com a vacina Rev. 1 antes dos sete meses de idade mas nunca depois de 15 dias antes da sua introdução na exploração de destino (4).

12.8. No que diz respeito à epididimiorquite infecciosa do carneiro (*B. ovis*), no caso dos carneiros não castrados de reprodução, estes devem:

- i) Provir de exploração em que não tenha sido registado nenhum caso de epididimiorquite infecciosa do carneiro (*B. ovis*) nos últimos 12 meses, e
- ii) Tenham permanecido ininterruptamente nessa exploração nos 60 dias precedentes à expedição, e
- iii) Tenham sido sujeitos, nos 30 dias anteriores à expedição, a um teste destinado a detectar a epididimiorquite infecciosa do carneiro (*B. ovis*), com resultados negativos, em conformidade com o anexo D da Directiva n.º 91/68/CEE;

12.9. Tanto quanto é do conhecimento do abaixo-assinado e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não foram obtidos em explorações nem estiveram em contacto com animais de explorações nas quais tenha sido detectada clinicamente alguma das doenças a seguir indicadas:

- i) Durante os últimos seis meses, a agalaxia contagiosa dos ovinos (*Mycoplasma agalactiae*) e a agalaxia contagiosa dos caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *M. capricolum**, *Mycoplasma mycoides* sp., *mycoides* de grandes colónias),
- ii) Nos últimos 12 meses, a pseudotuberculose ou linfadenite caseosa,
- iii) Nos últimos três anos, a adenomatose pulmonar, a Maedi -Visna ou artrite/encefalite viral caprina. Contudo, este prazo é reduzido para 12 meses se os animais atingidos pela Maedi-Visna ou artrite/encefalite viral caprina tiverem sido abatidos e os restantes animais tiverem reagido negativamente a dois ensaios.

12.10. No que se refere ao tremor epizoótico, os animais:

12.10.1.1 Ou permaneceram ininterruptamente desde o nascimento ou nos últimos três anos, em uma exploração ou em explorações que há pelo menos três anos satisfazem os seguintes requisitos(4):

- i) Estarem sujeitas a controlos veterinários oficiais periódicos,
- ii) Os animais nelas presentes estão marcados.
- iii) Não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico.
- iv) Ter sido efectuada na exploração ou explorações um controlo por amostragem das fêmeas mais velhas destinadas ao abate.
- v) Só serem introduzidas na exploração ou explorações fêmeas provenientes de explorações que preencham as mesmas condições

12.10.1.2. São ovinos com o genotipo de proteína de prião ARR/ARR conforme definido no anexo I da Decisão n.º 2002/1003/CE da Comissão (4).

12.10.2. se se destinam a um Estado-membro que, na totalidade ou em parte do seu território, beneficia do disposto na parte I alínea b) ou c) do Capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, estão conformes com as garantias previstas para o Estado-membro de destino ou ou parte do seu território (inserir o Estado-membro ou parte do seu território) no Regulamento (CE) n.º/.....da Comissão(4).

13.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfectados com recurso a um desinfectante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar protecção efectiva do estatuto sanitário dos animais.

13.2. Com base na documentação oficial a remessa a que se refere o presente certificado teve início em (inserir data) (5)

13.3. No momento da inspecção as animais estavam aptos a ser transportados para a viagem prevista de acordo com o disposto na Directiva n.º 91/628/CEE (6).

14. O certificado é valido por dez dias a contar da data da inspecção.

14.1. Carimbo oficial ou assinatura

CARIMBO

14.2. Feito em

(inserir local da inspecção)

14.3. Feito em

(inserir data da inspecção)

14.4. Assinatura do veterinário oficial

(inserir nome e cargo em maiúsculas)

Notas indicativas:

- (1) Os certificados sanitários podem ser emitidos apenas para animais que sejam transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, que tenham origem na mesma exploração e/ou sejam expedidos para o mesmo destinatário.
- (2) Indicar o número de registo se se tratar de vagão de caminho-de-ferro e de camião, o número de voo se se tratar de avião e o nome se se tratar de navio.
- (3) Indicar o número e a localização.
- (4) Riscar o que não interessa.
- (5) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, deve considerar-se como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.
- (6) Esta declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições comunitárias em vigor, em especial no que toca à aptidão dos animais para o transporte.

ANEXO E

Provas para a pesquisa da brucelose (*B. melitensis*)

1 — Para a classificação das explorações, a pesquisa da brucelose (*B. melitensis*) é efectuada pelo teste rosa de Bengala, pelo teste de fixação do complemento descrito no anexo da Decisão n.º 90/242/CEE ou por qualquer outro método reconhecido segundo o procedimento comunitariamente previsto, sendo o teste de fixação do complemento reservado aos testes a efectuar individualmente.

2 — Se, aquando da realização da pesquisa por rosa de Bengala, mais de 5 % dos animais da exploração apresentarem reacção positiva, deve ser feito um controlo adicional a cada animal pelo teste de fixação do complemento.

3 — Para o teste de fixação do complemento, o soro, contendo pelo menos 20 unidades ICFT por mililitro, deve ser considerado positivo.

4 — Os antigénios utilizados devem ser reconhecidos pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, de ora em diante designado por LNIV, e devem ser padronizados em relação ao segundo soro padrão internacional anti-*brucella abortus*.

MINISTÉRIO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 228/2004

de 7 de Dezembro

O XVI Governo Constitucional cria, pela primeira vez, um Ministério do Turismo, o que significa a consagração no âmbito da sua orgânica de uma realidade que a relevância do sector plenamente justifica e que diferentes entidades institucionais e associativas, representativas do mesmo, vinham reclamando desde há algum tempo.

O sector do turismo tem vindo a assumir um papel cada vez mais relevante no contexto da economia portuguesa e do desenvolvimento económico e social do nosso país, atenta a mão-de-obra que emprega, as receitas que gera, o efeito que induz em outras áreas e sectores de actividade e o contributo directo e indirecto que, desse modo, presta para o produto interno bruto.

O sector do turismo dispõe em Portugal de um conjunto de atributos que levam a que o País seja um dos destinos mais procurados do mundo. A oferta rica, qualificada e diversificada que integra o sector e que o Governo se encontra a melhorar apresenta condições de competitividade relativamente a destinos concorrentes que permitem reforçar a afirmação da sua posição actual.

Em razão dos recursos endógenos do País e do acenar da sua vocação turística, este sector de actividade

tem sido utilizado para fazer face a inúmeras e variadas situações de cessação de actividades tradicionais e às consequentes reconversões profissionais, daí lhe advindo uma dimensão nova nos domínios do equilíbrio do desenvolvimento entre as diferentes regiões do País e da coesão e consistência do tecido social nacional.

Importa, assim, aproveitar este incremento da aposta no turismo, que, mais do que um eixo central do modelo do desenvolvimento económico português, passa a constituir um verdadeiro designo nacional.

Para esse efeito, torna-se necessário que o turismo assuma, no plano institucional, a relevância e a matriz estratégica inerentes à criação do Ministério, o que significa um reforço da sua função, entre outros, nos domínios do planeamento, da decisão e execução de políticas com efeitos directos e indirectos no sector, bem como da sua transversalidade e diversidade.

No que respeita às atribuições do Ministério do Turismo, sublinhe-se que a regulamentação, o apoio e o financiamento, bem como a disponibilização da formação, devendo, embora, cumprir a sua função como emanação da autoridade de Estado, não podem deixar, também, de ser instrumentos do desenvolvimento das empresas e, por isso, do sector do turismo no seu conjunto.

Este novo posicionamento do Ministério do Turismo permitirá, ainda, viabilizar ou facilitar a captação e realização de investimento, nacional e estrangeiro, no sector, particularmente aquele que se destine à diversificação e à qualificação da nossa oferta e à potenciação do acesso da mesma aos canais de distribuição.

A criação do Ministério do Turismo implica, igualmente, a necessidade de introduzir alterações significativas às atribuições e à estrutura e modo de funcionamento dos serviços e organismos que o compõem.

Efectivamente, terão de ser transferidas para a Secretaria-Geral do Ministério do Turismo as atribuições que, no domínio da gestão interna, haviam sido anteriormente cometidas à Secretaria-Geral e ao Gabinete de Gestão do extinto Ministério da Economia, na sequência das leis orgânicas subsequentes ao Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto.

Torna-se também necessário integrar na Direcção-Geral do Turismo as atribuições até agora cometidas às direcções regionais da economia no domínio do turismo e converter as respectivas direcções de serviços de turismo em estruturas regionais daquela, naturalmente com equilíbrio e sem acréscimo de encargos e de recursos afectos.

Por outro lado, é essencial que, internamente, o Ministério do Turismo tenha uma constituição coerente e um funcionamento moderno e ágil que, numa lógica de prestação do serviço público turístico, considere em primeiro lugar a óptica do destinatário do mesmo, independentemente da sua natureza, seja ela institucional, associativa ou empresarial.